



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2119
DE	02/10/23
POR	unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./PA.	02/10/23
	<i>[Signature]</i>
	PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

-Estado da Bahia -

Projeto de Lei nº 49/2023

Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, APROVA :

**Art.1º** Os estabelecimentos privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com deficiências ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista –TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art.1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art.2º** As vagas referidas no art.1º devem equivaler ao percentual definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo-se no mínimo uma vaga devidamente sinalizada com as especificações de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

**Art.3º** Nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, em vias públicas, serão reservadas vagas específicas e devidamente sinalizadas conforme definido nesta Lei.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2023.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	1193
EM	04/08
de	2023
	<i>[Signature]</i>
	Secretaria Administrativa

*[Signature]*  
Alexandro Fabiano da Silva

-Vereador-

## Justificativa

Para os fins dessa Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista o que define a Lei nº. 12764/2012, caracterizado pela deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, além de padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

O art. 1º, § 2º, da Lei acima citada, equipara a pessoa com Transtorno do Espectro Autista à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O presente Projeto de Lei cria de acordo com a legislação em vigor, vagas preferenciais e devidamente sinalizadas, para uso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tendo como objetivo atender aos autistas possibilitando o estacionamento facilitador para esta pessoa, assim como é feito para outros que apresentam deficiência de diferentes graus e necessidade.

Desta forma, queremos com este projeto atuar como facilitador para aqueles que apresentam o transtorno, e que possam se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança.

  
Rodrigo Fabiano de  
leitor



**CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**  
**SOCIAL**

**PARECER Nº 38 /2023**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 049/2023 DE AUTORIA DO**  
**VEREADOR ALEXANDRO FABIANO DA SILVA.**

**MÉRITO:** Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA

**ANÁLISE DA COMISSÃO:**

O Projeto de Lei em debate, de autoria do Nobre Vereador, propõe aos estabelecimentos privados que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com deficiências ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

A Constituição Federal, no art. 23, inciso II, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Tanto que, fora aprovado a Lei nº 12.764, que institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, onde os mesmos passaram a serem considerados “pessoas com deficiência para todos os efeitos legais”, merecedoras do direito de integrarem as filas preferenciais.

A Lei Nacional nº 12.764 de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, em seu artigo 1º, §2º, prevê que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada da pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.



## **CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**

### **ESTADO DA BAHIA**

O art. 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já prevê a respectiva reserva nos estacionamentos públicos e privados:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

Portanto, sendo o autista considerado pessoa portadora de deficiência, o mesmo já faz jus à reserva de vaga em estacionamento nos termos do preceito supracitado. Dessa forma, essa comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu opinar pela **APROVAÇÃO**.

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, entretanto, é salutar que a previsão em tela já se encontra assegurado pelo Art. 47 da Lei 13.146/2015 e Art. 1º, §2º da Lei 12.764/2012.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

**Sala das Comissões em 01 de setembro de 2023.**

**Jailson Silva Oliveira**



**CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**Presidente:**

**Evanilda Gonçalves de Oliveira**  
**Relatora**

**Alberio Faustino Farias**  
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

**PROJETO DE LEI Nº** 49 / 23.  
**DATA:** 06 / 08 / 23.

**Ementa:** Dispõe sobre a im-  
plantação de vagas de esta-  
cionamento preferencial  
para pessoas com transtorno  
no do Espectro Autista -  
TEA

**Autor:** Ver. Alexandre Fabiano  
**Apresentado e lido na Sessão** 2112 **de** 14-08-23

## ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. F. F. F.  
Em 17/08/23 Parecer nº 3 de    /    /    opina pela   

A Comissão de Educação, P. S. A. Social  
Em 17/08/23 Parecer nº 38 de 19/08/23 opina pela Aprova

A Comissão de Idosos e S. Públicos  
Em 17/08/23 Parecer nº    de    /    /    opina pela   

A Comissão de     
Em    /    /    Parecer nº    de    /    /    opina pela   

A Comissão de     
Em    /    /    Parecer nº    de    /    /    opina pela   

A Comissão de     
Em    /    /    Parecer nº    de    /    /    opina pela   

A Comissão de     
Em    /    /    Parecer nº    de    /    /    opina pela   

**Prazo final parecer das Comissões:**   

1ª Discussão em    /    /   

2ª Discussão em    /    /   

Outras ocorrências sobre a matéria:

    
  

Remetido ao Prefeito para sanção em 06/10/23 OF/CMPTA/Nº 417/23.  
Sanccionado em    Constituído na Lei Nº